SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1015734-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Leandro Wagner de Alcantara e outro
Requerido: Ezequiel Raimundo Nonato Soares

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ADRIANO LUCHETTI e LEANDRO WAGNER DE ALCANTARA ajuizaram a presente ação INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de EZEQUIEL RAIMUNDO NONATO SOARES, todos devidamente qualificados.

Os autores são policiais militares do Estado de São Paulo/SP. Em 29/12/2014 atenderam a uma ocorrência nesta cidade de São Carlos/SP, oportunidade em que a genitora do requerido solicitou suporte da instituição de segurança pública para solucionar uma discussão que estava mantendo com ele. Chegando ao local atuaram normalmente. Ocorre que no dia seguinte tomaram conhecimento de que o réu havia imputado aos mesmos uma subtração de dinheiro no importe de R\$ 200,00. Na sequência, o requerido retirou a acusação sob o argumento de que teria "inventado" o ocorrido por raiva que sentiu dos agentes, ora autores. Embora o requerido tenha desmentido todo o fato desabonador, ambos os requerentes já haviam passado por situação constrangedora na presença de seus superiores e colegas de trabalho. Foram, inclusive, submetidos a revista na presença de companheiros de farda. Requereram a procedência da demanda condenando o requerido ao pagamento

de indenização a titulo de danos morais e a uma retratação. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/17.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que os constrangimentos relatados não são suficientes para justificar o dever de indenizar. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 49. Os requerentes manifestaram interesse em prova oral à fls. 52,58, 62, 67 e 71.

Na audiência designada (conforme fls. 72) foram inquiridas três testemunhas dos autores.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS experimentados por policiais militares acusados falsamente de terem perpetrado um furto no curso de uma diligência.

A prova amealhada no curso da instrução é segura e indica que os autores foram mesmo acusados injustamente e na sequência passaram por vexame perante seus companheiros de farda; foram submetidos à revista pelo superior hierárquico e nada com eles foi encontrado.

O requerido, de sua feita, confessa (fls. 29) que a acusação que imputou aos policiais foi fruto de sua invenção (textual).

Ligou para o 190 logo após a visita dos milicianos porque teria ficado com "raiva" deles.

A fim de comprovar sua versão os autores produziram prova oral coesa.

O Sargento José Donizete confirmou ter presenciado a revista dos autores determinada pelo Tenente Tavares. Cou be a tal oficial a ordem da diligência e já no local referido Leandro e Adriano (autores) se "auto revistaram" na presença de todos. Até a viatura que ocupavam foi revistada. Tudo se passou em razão da notícia registrada pelo postulado. Somente duas horas depois, já na delegacia, é que a pretensa vítima voltou atrás e disse que a notícia era falsa. Informou também que os fatos geraram grande desconforto, um "vexame" para os policiais nos bastidores com os colegas...

Já o PM Lisandro, embora não tenha presenciado a revista nos autores, soube do ocorrido. Esclareceu que saíram comentários e brincadeiras de mal gosto. Mencionou que ficou um clima ruim para os autores perante os colegas do Batalhão. Informou que o denunciante acabou tirando a queixa dizendo que havia criado o fato por estar nervoso no momento.

Assim, ficou comprovado nos autos que a acusação foi injusta; aliás, o próprio requerido/acusador voltou atrás, retirando a acusação...

E, além da acusação, houve o constrangimento da revista e ainda comentários dos colegas de farda...

À vista do fato danoso descrito, o dano

moral se tipifica in re ipsa.

O quantum indenizatório deve considerar o fato danoso e seus contornos.

Atento ao critério prudencial estabeleço a quantia de R\$ 7.000,00 para cada autor.

Em relação ao pedido de impugnação a Gratuidade de Justiça concedida aos requerentes:

Da assistência judiciária gozarão aqueles que, sem prejuízo do sustento próprio e da família, não puderem prover as despesas judiciais. A declaração unilateral de pobreza torna-se meio de prova a que o próprio legislador acabou por conferir cunho de veracidade, inobstante possa ser afastada pela parte contrária.

A propósito: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414).

Dessa forma, a presunção da necessidade perfaz-se com a simples alegação e para o deferimento basta a juntada aos autos da declaração de pobreza.

No presente caso, os impugnados afirmaram não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família e o impugnante alegou não ser possível a concessão porque eles (impugnados) reúnem condições de arcar com as despesas do processo.

Ocorre que o impugnante não trouxe qualquer documento apto a comprovar suas alegações; limitou-se em desdizer o que fora afirmado pelos impugnados nos autos.

E é indispensável que o interessado na desconstituição da benesse demonstre que a alegação de hipossuficiência não condiz com a realidade.

Em suma: sem robusta prova do alegado não há como acolher a irresignação.

Destarte, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** por não conter dos autos elementos suficientes à elisão da "presunção legal" da pobreza.

Por fim, como o próprio requerido retirou a queixa, confessando nos autos que a acusação foi mesmo inverídica, não me parece necessário deliberar novamente uma "retratação", como pedido a fls. 05, 7º parágrafo.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido, EZEQUIEL RAIMUNDO NONATO SOARES, a pagar aos autores, ADRIANO LUCHETTI e LEANDRO WAGNER DE ALCANTARA, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um a título dos danos morais por eles experimentados.

Sobre tal quantia deverá incidir correção monetária a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Ante a sucumbência quase total, fica o requerido ainda condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. No entanto, sendo o requerido beneficiário da gratuidade de justiça, deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA